

Inquérito Civil n. 06.2019.00005373-9

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Marcela de Jesus Boldori Fernandes, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO, por sua Prefeita Municipal, Marlene Furlan Giacomini, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais (art. 27, I, da Lei n. 8.625, de 1993);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1°), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4°, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 90, VI, "d", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), que determina ao Ministério Público, como função institucional, a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem;



**CONSIDERANDO** a previsão contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando que:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

  (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
- § 3° O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos</u> <u>I, II, IV e V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado para apurar eventual irregularidade pela não concessão de descontos para as taxas referentes a imóveis e tão somente aplicação do desconto ao IPTU;

**CONSIDERANDO** que em relação à legislação que regulamenta a matéria no Município de Paraíso, tem-se a seguinte sucessão legislativa:

Redação original art. 1°, I, da Lei 410/99:

- Art. 1º O IPTU Imposto Predial a Territorial Urbano, a Taxa de Coleta de Lixo, a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e a Taxa de Iluminação Pública de Imóveis não Edificados, todos os tributos municipais, serão recolhidos anualmente em favor dos cofres públicos, obedecendo o seguinte cronograma e forma:
- I Em parcela única, quando se tratar de tributos incidentes sobre lotes urbanos edificados ou não, com vencimento no último dia útil do mês de abril de cada ano, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

Página 2 de 6



Alteração legislativa – Lei 527/2001- desconto em 50% e parcelamento

Art.1°- O Art.1°, incisos I , II e III, Lei nº 410/99, de 31 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º- O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, a Taxa de Coleta de Lixo, a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e Taxa de Iluminação Pública de Imóveis não Edificados, todos de natureza tributária serão recolhidos em favor dos cofres municipais no exercício de 2001, obedecendo-se os seguintes critérios:

I-Em parcela única, quando se tratar de tributos incidentes sobre lotes urbanos edificados ou não, com vencimento no último dia útil do mês de maio de 2001, com desconto de 50% (cinqüenta por cento);

II- Em parcela única, quando se tratar de tributos sobre Chácaras Urbanas, com vencimento no último dia útil do mês de maio de 2001, com desconto de 50% (cinqüenta por cento);

III – Em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de lotes urbanos edificados ou não e ainda de chácaras urbanas, com vencimento no último dia útil dos meses maio, junho e julho de 2001.

Parágrafo único: Na hipótese do contribuinte deixar de efetuar o pagamento dos tributos relacionados neste instrumento legal no último dia útil do mês de maio de 2001, em qualquer das formas de pagamentos, os valores serão considerados vencidos na totalidade, sem qualquer desconto, a partir de 01 de agosto, subsequente, sujeitos a cobrança dos acréscimos financeiros regulamentados em lei.

Alteração legislativa LC 880/2004 – redução do desconto para 30%:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 1º da lei municipal nº 410, de 31 de março de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º......

I – em parcela única, quando se tratar de tributos municipais incidentes sobre os lotes urbanos edificados ou não, quando se tratar de chácaras urbanas, com vencimento no último dia útil do mês de abril de cada exercício financeiro, aplicando-se o desconto de 30% (trinta por cento).

II – em três parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, quando se tratar de lotes urbanos edificados ou não, bem como de chácaras urbanas, com vencimento no último dia útil dos meses de abril, maio e junho de cada exercício financeiro.

Alteração legislativa LC 930/05 – redução do desconto para 20%

Art. 1º O inciso I, do artigo 1º da lei complementar nº 880, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º....

I – em parcela única, quando se tratar de tributos municipais incidentes sobre os lotes edificados ou não, bem como de chácaras urbanas, com vencimento no ultimo dia útil do mês de abril de cada exercício financeiro, aplicando-se o desconto de 20% (vinte por cento).

**CONSIDERANDO** que a última alteração legislativa foi a da lei de 2005, não sendo editada nova normativa ampliativa dos descontos que foram sendo reduzidos ao longo do tempo, e a conduta do gestor municipal foi aplicar a lei vigente quando do exercício



do mandato;

CONSIDERANDO que não se verificou irregularidades na não concessão de benefícios fiscais referentes às Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

**CONSIDERANDO** que o Município de Paraíso indicou que não realizou estudo de impacto orçamentário-financeiro para aplicação dos descontos;

CONSIDERANDO que com vista à evitar a renúncia de receita, o art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece como "[...]requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", estabelecendo como sanção, a ser fiscalizada pelo Ministério Público e demais órgãos de controle, em seu parágrafo único, a vedação da "[...]realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/1990 estabelece em seu art. 10, VII e X, que constitui conduta violadora da probidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que conceda "[...] benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso VII)" ou atue "[...] negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (inciso X);

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo efetivar estudo de impacto orçamentário para a continuidade da aplicação do desconto do pagamento do IPTU;

#### II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO observará para a concessão do desconto do IPTU a previsão contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições estabelecidas no referido artigo;

Cláusula 3ª: Considerando a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro a acompanhar a legislação do Município de Paraíso, o COMPROMISSÁRIO ou quem o vier sucedê-lo, obriga-se a realizar a estimativa do impacto

Página 4 de 6



orçamentário-financeiro dos descontos previstos em lei, no **prazo de 6 (seis) meses** a partir da assinatura do presente instrumento.

#### **III - DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa <u>pessoal e diária</u>, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos, a ser destinada para o Fundo de Recuperação de Bens Lesados - FRBL;

#### IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5<sup>a</sup>: O compromissário encaminhará a esta Promotoria de Justiça cópia do estudo de impacto orçamentário para a continuidade da aplicação do desconto do pagamento do IPTU, em cumprimento às Cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua confecção.

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5<sup>a</sup>, § 6<sup>o</sup>, da Lei n. 7.347/85.

São Miguel do Oeste, 27 de agosto de 2021

[assinatura digital]

## MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES PROMOTORA DE JUSTIÇA

### MARLENE FURLAN GIACOMINI COMPROMISSÁRIA PREFEITA MUNICIPAL DE PARAÍSO

# VANDERSON FILIMBERT PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO OAB/SC

Página 5 de 6



#### **Testemunhas:**

SIRLENE MARIA BERWANGER LIBERO

**VICE-PREFEITA** 

JOSEANE CARLA VIDOR

CPF n.